Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0068117-33.2026.8.19.0000

Agravante: TATIANA MACHADO BRITO DOS SANTOS

Agravado: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo de origem: 0427109-91.2015.8.19.0001

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 06/11/2026

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TATIANA MACHADO BRITO DOS SANTOS contra a decisão do Juízo da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital proferida nos seguintes termos:

> *Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Tatiana Machado Brito dos Santos em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na qual suscita:*
>
> *1. Nulidade absoluta da citação por hora certa (querela nullitatis), por ausência de fundada suspeita de ocultação e inobservância de formalidades;*
>
> *2. Impenhorabilidade do veículo de placa KQK5480 (gravado com alienação fiduciária e utilizado para locomoção/estudo) e nulidade da constrição do veículo sinistrado de placa KPJ5411;*
>
> *3. Excesso de execução por capitalização mensal de juros por entidade fechada de previdência;*
>
> *4. Inexigibilidade do título executivo decorrente de superendividamento e proteção ao mínimo existencial.*

CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 10/11/2026 15:58:47
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Manifestação da exequente requerendo a integral rejeição da impugnação (fls. 542/548).

Decido.

Ab initio, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça goza de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade. Da leitura da certidão de fls. 39, verifica-se que o serventuário encarregado pelo ato diligenciou no endereço residencial da ré em diversas ocasiões, em dias e horários alternados (matutinos e noturnos), certificando expressamente a suspeita de ocultação em razão da ausência sistemática e do não atendimento a chamados e recados.

A verificação do estado de ocultação é juízo de convicção atribuído legalmente ao Oficial de Justiça no cumprimento do mandado, conforme arts. 227 e seguintes do CPC/1973, até então vigente quando ultimada a diligência (em 19/02/2016). A norma processual, que foi reproduzida no CPC/2015, em seu art. 252, não condiciona a suspeita de ocultação à prévia inquirição de vizinhos ou à demonstração de artifícios fáticos extraordinários.

Ademais, foi expedida a comunicação de ciência e regularmente nomeada a Curadoria Especial para representação da ré revel, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa na fase de conhecimento, sem qualquer demonstração de prejuízo processual concreto. Não há que se falar em vício transrescisório ou querela de nulidade.

Assiste razão parcial à impugnante apenas quanto aos limites da constrição do veículo gravado com alienação fiduciária:

- Veículo HYUNDAI/TUCSON (Placa KQK5480): Estando o automóvel gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

propriedade resolúvel pertence à instituição financeira credora. O bem em si não integra o patrimônio da devedora, sendo inadmissível a penhora da propriedade do veículo. Contudo, é plenamente válida a constrição sobre os direitos aquisitivos decorrentes do contrato de financiamento (art. 835, XII, do CPC). Afasta-se a alegação de impenhorabilidade por instrumento de trabalho (art. 833, V, do CPC), tendo em vista que a mera utilização de veículo de passeio para deslocamento a atividades acadêmicas/mestrado não configura ferramenta indispensável ao exercício de profissão.

- Veículo HYUNDAI/TUCSON (Placa KPJ5411): Diante da comprovação de perda total/transferência e não tendo havido a efetiva apreensão do bem, determine-se a baixa de eventual anotação de penhora ou restrição de transferência que recaia especificamente sobre este automóvel nos sistemas conveniados.

Noutro giro, inadmissível a alegação de excesso fundada em vedação à capitalização mensal de juros por entidade de previdência fechada.

A matéria atinente aos encargos contratuais e à formação da dívida foi objeto da fase de conhecimento da ação monitória, acobertada pela autoridade da coisa julgada material (arts. 502 e 508 do CPC), sendo defeso rediscuti-la nesta sede.

Outrossim, a impugnante descumpriu o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, porquanto deixou de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado com o valor exato que reputa correto.

Por fim, o estado de superendividamento ou de vulnerabilidade financeira não autoriza a declaração de inexigibilidade de título executivo judicial hígido e exigível, tampouco enseja a extinção da execução pelo art. 924 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A responsabilidade patrimonial da devedora permanece regida pelo art. 789 do CPC, assegurada a impenhorabilidade de verbas de subsistência e salariais estritamente nos termos do art. 833 do diploma processual civil.

Ante o exposto:

1. ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, exclusivamente para limitar a penhora aos direitos aquisitivos detidos pela Executada sobre o contrato de alienação fiduciária do veículo HYUNDAI/TUCSON, Placa KQK5480 (art. 835, XII, do CPC), mantendo-se a anotação no sistema RENAJUD estrita a essa condição;

2. REJEITO as demais teses defensivas, confirmando a higidez do título executivo judicial e a regularidade do prosseguimento da execução;

3. DETERMINO a expedição de ofício à instituição credora fiduciária do veículo de placa KQK5480 para que informe a situação atual do financiamento (saldo devedor e parcelas quitadas), ficando ciente da penhora dos direitos;

4. DETERMINO a baixa de eventuais restrições sobre o veículo de placa KPJ5411;

5. Sem fixação de honorários sucumbenciais em favor da executada, ante o acolhimento meramente instrumental e parcial sem extinção da execução ou redução do valor executado (Súmula 519 do STJ).

Preclusas as vias impugnativas, manifeste-se a exequente para prosseguimento. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21/10/2026.

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese - Juiz em Exercício

Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI em face de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

TATIANA MACHADO BRITO DOS SANTOS, ora agravante, em fase de cumprimento de sentença.

A parte agravante sustenta, em síntese, a nulidade da citação por hora certa realizada sob a vigência do CPC/1973, em razão da entrega da intimação e da contrafé a funcionários da portaria do condomínio, da ausência de fundada suspeita de ocultação e da expedição tardia da carta de ciência, sem comprovação de recebimento.

Argumenta que a nomeação de curador especial não supre o vício citatório, tampouco impede seu reconhecimento após o trânsito em julgado. Aduz, subsidiariamente, a existência de excesso de execução, porque o débito estaria sendo apurado mediante encargos contratuais não contemplados no título judicial, inclusive juros remuneratórios, taxas e multa, além da ausência de abatimento de valor anteriormente constrito.

Defende, ainda, a impenhorabilidade do veículo HYUNDAI/TUCSON, placa KQK5480, e dos respectivos direitos aquisitivos, por utilizá-lo no deslocamento necessário ao exercício de suas atividades acadêmicas e de pesquisa.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo para sustar o prosseguimento do cumprimento de sentença e impedir atos de avaliação, alienação ou adjudicação dos direitos aquisitivos penhorados, mantida a constrição como garantia.

No mérito, postula, a declaração de nulidade da citação e dos atos subsequentes, inclusive da sentença, com extinção do cumprimento de sentença, levantamento das constrições, liberação do valor bloqueado e reabertura do prazo para oposição de embargos monitórios. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de execução, com recálculo do débito por contador judicial e adequação da penhora, ou o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo e dos direitos aquisitivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

Decido.

Neste momento, cabe apenas analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, no que diz respeito à possibilidade de a decisão agravada gerar efeitos enquanto não julgado o recurso, conforme preconizam os arts. 995, parágrafo único c/c 1.019, I, ambos do CPC.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se que o perigo de dano é evidente, pois decorre da possibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios sobre os direitos aquisitivos do veículo, cuja penhora foi expressamente mantida pela decisão agravada. A eventual alienação judicial desses direitos, antes da apreciação pelo Colegiado das questões relativas à validade da citação e à exigibilidade do montante executado, poderá comprometer a utilidade do julgamento recursal.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, solicitando-se informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. (10)

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ